

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2011

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado GONZAGA PATRIOTA

I – RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão o Projeto de Lei nº 223, de 2011, de iniciativa do Deputado Sandes Júnior, cujo teor prevê o acréscimo de um inciso ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, para determinar que notários e registradores a utilizem papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões de seus atos.

Tal proposta legislativa é justificada pelo respectivo autor sob o argumento de que a utilização dos mencionados papéis na confecção de traslados e certidões ofereceria significativa contribuição para o combate à falsificação destes documentos e a outros delitos cometidos mediante o uso deles contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre outros.

Por despacho do Presidente desta Câmara dos Deputados, o aludido projeto de lei foi distribuído para análise e parecer a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõem os artigos 24 e 54 do Regimento Interno desta Casa para tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas comissões.

Consultando os dados relativos à tramitação da matéria no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso dos prazos

462AB35A33

462AB35A33

regimentalmente concedidos para oferecimento de emendas, três emendas foram apresentadas: uma emenda ao mencionado projeto de lei e duas subemendas ao substitutivo proposto pelo relator anteriormente designado para oferecer parecer à matéria neste Colegiado, Deputado Henrique Oliveira.

A citada emenda ao projeto de lei visa a estipular, por acréscimo de mais um inciso ao mencionado artigo da Lei nº 8.935, de 1994, que o Poder Judiciário confeccionará e fornecerá os papéis com elementos de segurança para utilização pelos serviços notariais e de registro.

Por sua vez, a primeira subemenda ao aludido substitutivo também diz respeito à utilização obrigatória de papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro, inovando o texto original, porém, ao estatuir que tais papéis obedecerão a uma padronização em nível nacional estabelecida por entidades representativas de notários e registradores, assegurando-se a liberdade de escolha individual de fornecedor dos produtos (papéis mencionados).

Já a segunda subemenda ao mencionado substitutivo cuida unicamente de modificar a cláusula de vigência com o intuito de estabelecer *vacatio legis*, prevendo então que a lei projetada entrará em vigor cento e oitenta dias após a respectiva publicação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o referido projeto de lei em tela e a emenda a este proposta quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

Assinale-se que, quanto às subemendas já mencionadas, não cabe mais pronunciamento formal, uma vez que se referem a um substitutivo proposto por relator que foi substituído no encargo e não obteve, por esse motivo, a oportuna apreciação do parecer de sua autoria por este Colegiado.

462AB35A33

Já no que tange ao aludido projeto de lei e à emenda a este proposta, é de se verificar que se encontram compreendidos na competência da União para legislar sobre registros públicos e serviços notariais e de registro, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria neles versada (Constituição da República: Art. 22, *caput* e inciso XXV; Art. 236, § 1º; Art. 48, *caput*; e Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tais proposições obedecem aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, elas não contrariam normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

A técnica legislativa empregada no referido projeto de lei, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à menção à finalidade a que se dirige a modificação legislativa proposta, a qual consta no texto projetado para o inciso a ser erigido e deverá ser suprimida.

Já a emenda ao projeto de lei em exame não respeita integralmente as disposições Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, visto que não enuncia de modo tecnicamente preciso o respectivo conteúdo modicativo.

No que diz respeito ao mérito, assinala-se que a modificação legislativa originalmente proposta, pelas razões invocadas pelo respectivo autor, merece prosperar.

Com efeito, hoje em dia são bastante frequentes os casos de falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro, bem como de utilização posterior desses documentos falsos para a prática de delitos contra o patrimônio, a administração pública, a administração da justiça e a administração tributária, entre muitos outros.

De outra parte, as modernas tecnologias já permitem, conforme ressaltado pelo autor do projeto de lei em análise, que a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro se dê mediante a utilização de papéis que contenham elementos de segurança sem que haja a

462AB35A33

majoração excessiva dos custos atribuídos às atividades notariais e de registro (por exemplo: cores especiais, fibras coloridas, impressão em talho doce ou por outros métodos especiais, marca d'água e desenhos ao fundo), o que, por conseguinte, dificultaria bastante ou mesmo impediria a falsificação documental.

Assim, impende, no intuito de contribuir para o combate à falsificação de traslados e certidões de atos notariais e de registro e outros crimes, tornar obrigatória a utilização de papéis que contenham elementos de segurança na confecção dos traslados e certidões pelos serviços notariais e de registro.

Quanto à medida adicionalmente proposta no bojo da emenda ao projeto de lei referida que trata de transferir o ônus decorrente da modificação legislativa proposta no seio do projeto de lei em análise (despesas com o fornecimento dos papéis com elementos de segurança) para órgãos do Poder Judiciário, entendemos que não merece vingar, eis que tal solução não se afigura apropriada, posto implicar atribuir encargo e despesas evitáveis a outro Poder.

Independentemente disso, é indubioso que, em razão da acolhida no ordenamento jurídico da norma originalmente projetada, caberá aos órgãos fiscalizadores dos serviços notariais e de registro ou ao Conselho Nacional de Justiça, com fulcro nas normas legais ou constitucionais já vigentes, estabelecer os padrões a serem respeitados de papéis com elementos de segurança de futuro uso obrigatório para a confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro.

De outra parte, também é certo, a despeito da introdução de nova norma no ordenamento jurídico que expressamente estabeleça, que cada notário ou registrador sempre poderá livremente escolher o fornecedor de tais papéis, conforme o que asseguram os vetores constitucionais da livre concorrência (Art. 170, *caput* e inciso IV, da Constituição da República) e do exercício em caráter privado dos serviços notariais e registro por delegação do poder público (Art. 236, *caput*, da Constituição da República).

Como contribuição ao aperfeiçoamento do foi originalmente proposto, vale apenas conferir prazo razoável para a adequação dos serviços notariais e de registro à medida fruto da lei almejada, alterando-se, com esta finalidade, a cláusula de vigência originalmente proposta a fim de

462AB35A33

que se preveja que tal diploma legal entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 223, de 2011, com as emendas ora propostas cujos textos seguem em anexo, assim como pela constitucionalidade, juridicidade, inadequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda que foi oferecida ao mencionado projeto de lei.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

462AB35A33

462AB35A33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA PROJETO DE LEI Nº 223, DE 2011

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 2º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"Art. 30.

.....

XV – utilizar papéis que contenham elementos de segurança na confecção de traslados e certidões de atos notariais e de registro. (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA

Relator

462AB35A33

462AB35A33

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 223, DE 2011

Acresce o inciso XV ao art. 30 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

EMENDA N°

Dê-se ao art. 3º do projeto de lei em epígrafe a seguinte redação:

"Art. 3º Esta Lei entrará em vigor após decorrido um ano da data de sua publicação."

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2013.

Deputado GONZAGA PATRIOTA
Relator

462AB35A33

.62AB35A33

2013_24388.docx

462AB35A33

462AB35A33